

Parecer nº 1694/2020
Ref. Proc.: 00010211/2020
MDCB

PARECER JURÍDICO – AJUR/SEMEC Nº 1694/2020

Processo:	00010211/2020-SEMEC
Interessado:	LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 108/2020 – SEMEC

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO. ART. 65, INCISO II,
ALÍNEA D, LEI Nº 8.666/1993. PRINCÍPIO
DA RAZOABILIDADE.

Sra. Coordenadora,

I- RELATÓRIO

Versa o presente acerca do Processo nº 00010211/2020-SEMEC, em que o Departamento de Recursos Materiais – DERM encaminhou à Diretoria Administrativa – DIAD manifestação exarada pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, em que a mesma pleiteia realinhamento dos preços registrados no Contrato nº 108/2020 – SEMEC (fls. 10-21) para assim atender as Notas de Empenho nº 896 e 897/2020 (fls. 08-09).

Destarte, foi anexado aos autos e-mail datado em 04/06/2020 (fls. 03-04), em que o DERM encaminha à empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA as Notas de Empenho nº 896/2020 e 897/2020, referentes à aquisição de “freezer vertical e refrigerador compacto” e “freezer vertical e fogão”, nos valores de R\$11.335,30 (onze mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) e R\$10.612,20 (dez mil seiscentos e doze reais e vinte centavos), respectivamente.

Em resposta, o fornecedor informou por e-mail datado de 13/07/2020 que em virtude dos problemas causados pela COVID-19 e das variações cambiais

Parecer nº 1694/2020
Ref. Proc.: 00010211/2020
MDCB

originadas pelos mesmos motivos, houve um aumento substancial dos preços praticados pelos fabricantes. Assim sendo, encaminhou manifestação solicitando a readequação dos preços registrados no Contrato nº 108/2020-SEMEC.

Na referida manifestação (fls. 05-06), a contratada informa que os itens objetos do contrato tiveram os seus valores de fábrica majorados em aproximadamente 22% (vinte e dois por cento). Desse modo, informou os novos valores de mercado, sendo eles:

- a) Freezer vertical: alteração de R\$1.906,50 (mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos) para R\$2.325,96 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos);
- b) Frigobar: alteração de R\$1.123,16 (mil cento e vinte e três reais e dezesseis centavos) para R\$1.370,26 (mil trezentos e setenta reais e vinte e seis centavos);
- c) Fogão: alteração de R\$1.699,80 (mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) para R\$2.073,76 (dois mil e setenta e três reais e setenta e seis centavos);

Nesse sentido, alegou que os impactos financeiros, bem como na produção industrial, originados pela pandemia de COVID-19, destacando-se a variação cambial acentuada, acarretaram em um desequilíbrio em desfavor da requerente, razão pela qual busca a recomposição de preços para regular fornecimento dos bens à Administração Pública.

Por fim, a empresa anexou comunicado de reajuste de preços a partir de julho de 2020 encaminhado pelo fornecedor Electroluz do Brasil S/A (fl. 07).

Assim sendo, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica que, através de Despacho à fl. 22, solicitou que o DERM realizasse pesquisa de

Parecer nº 1694/2020
Ref. Proc.: 00010211/2020
MDCB

mercado com vistas à verificação dos atuais valores dos itens do Contrato nº 108/2020.

Deste modo, o DERM realizou cotação de preços em mídia especializada (fls. 24-34), na qual se verificou que a empresa MAGAZINE LUIZA ofertou os menores preços para os itens ora contratados, sendo eles:

- a) Freezer vertical: R\$2.440,88 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos);
- b) Fogão: R\$1.700,67 (mil e setecentos reais e sessenta e sete centavos);
- c) Refrigerador compacto (frigobar): R\$1.263,20 (mil duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

Após, esta AJUR solicitou ainda que o DERM esclarecesse a data em que a empresa contratada informou o recebimento das Notas de Empenho, tendo em vista que, conforme e-mails anexados aos autos, as mesmas foram encaminhadas em 04/06/2020, mas só constava manifestação da empresa em 13/07/2020, ocasião em que solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro.

Em Despacho à fl. 35, o DERM registrou que a empresa também se manifestou em 05/06/2020 (fls. 36-37), informando a impossibilidade de fornecimento dos itens contratados dentro do prazo previsto no instrumento contratual, pois, em virtude da pandemia, a linha de fornecimento estava paralisada e não existiam produtos disponíveis no mercado para aquisição.

Desta feita, os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer acerca do pleito formulado pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.

É o relatório.

Parecer nº 1694/2020
Ref. Proc.: 00010211/2020
MDCB

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analisando o pedido formulado pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA no bojo do Processo Administrativo nº 00010211/2020, verifica-se que se trata de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 108/2020 – SEMEC, firmado com esta Secretaria Municipal de Educação em 25/03/2020. Nesse cenário, é necessário fazer referência ao que preleciona a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Pela análise do referido dispositivo, depreende-se que o equilíbrio econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser um mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, direito constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Parecer nº 1694/2020
Ref. Proc.: 00010211/2020
MDCB

Desse modo, a possibilidade de revisão do contrato com vista à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro também está prevista na Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública. Senão, vejamos:

“Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Neste ponto, nota-se que a legislação permite a alteração de Contratos celebrados pela Administração Pública em casos em que se vise reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mas desde que sobrevenham fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que sejam retardadores ou impeditivos da execução do instrumento contratual ou, ainda, em casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Sobre o tema em discussão, o doutrinador Hely Lopes Meirelles assevera (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, São Paulo: Malheiros, 1996, p.165):

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os

Parecer nº 1694/2020
Ref. Proc.: 00010211/2020
MDCB

encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Conclui-se, portanto, que o equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração paga pela Administração em face do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual.

Logo, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta apresentada pelo contratado, que venha a agravar os encargos de qualquer uma das partes contratantes. Portanto, apenas diante das hipóteses que ensejam desequilíbrio econômico-financeiro, o legislador permitiu a alteração do contrato para garantir ao contratado o direito constitucional de manutenção das condições iniciais da relação. Neste sentido, a proposta inexecutável não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

No caso em tela, verifica-se que a empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 108/2020 – SEMEC, firmado com esta Secretaria Municipal de Educação com vistas à aquisição de eletrodomésticos, sob o argumento de que os problemas advindos com a pandemia de COVID-19 e as variações cambiais originadas pelos mesmos motivos, ocasionaram aumento substancial dos preços praticados pelos fabricantes e consequentemente dos preços registrados no Contrato ora celebrado. Assim sendo, apresentou proposta de reajuste de preços que enseja em um aumento de aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) do valor unitário de cada item,

Parecer nº 1694/2020
Ref. Proc.: 00010211/2020
MDCB

correspondendo a um acréscimo de R\$4.828,64 (quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) ao valor inicial contratado.

Analizando o pedido formulado pela empresa, esta Assessoria Jurídica entende que a pandemia de COVID-19 e as consequências econômicas advindas no cenário mundial, configuram fato imprevisível que pode retardar ou até mesmo impedir a execução do instrumento contratual, sendo legalmente permitida, portanto, desde que presente disponibilidade orçamentária, a formalização de Termo Aditivo para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento pretendido.

Contudo, a análise do requerimento formulado pela empresa também deve levar em consideração os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que eventual Termo Aditivo celebrado pela Administração seja formalizado conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica entende que a majoração pretendida pela empresa mostra-se irrazoável em relação ao item 20 do objeto contratual ("fogão de cozinha tipo piso"), pois, se considerarmos a cotação de preços realizada pelo Departamento de Recursos Materiais – DERM, podemos verificar que o valor de mercado do referido item é inferior ao proposto pela requerente.

Já em relação aos itens 13 e 28 ("freezer vertical" e "refrigerador compacto", respectivamente), esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices legais ao atendimento do reajuste requerido pela contratada, haja vista que a pesquisa de mercado anexada aos autos demonstra que o valor proposto está semelhante ao valor de mercado do objeto (item 28) ou até mesmo inferior (item 13).

É a fundamentação, passa a opinar.

Parecer nº 1694/2020
Ref. Proc.: 00010211/2020
MDCB

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no Art. 37, XXI da CF/88 e Art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 e considerando as consequências econômicas advindas no cenário mundial com a pandemia de COVID-19, com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 108/2020 – SEMEC, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices legais à formalização de Termo Aditivo para alteração dos valores unitários dos itens 13 e 28 do instrumento contratual (“freezer vertical” e “refrigerador compacto”, respectivamente), nos termos da proposta da requerente, e consequente majoração do seu valor total em R\$3.332,80 (três mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), condicionando-se a autorização da ordenadora de despesas.

Contudo, em relação ao pleito formulado pela empresa de reajuste do item 20 (“fogão de cozinha tipo piso”), esta Assessoria Jurídica sugere o indeferimento em razão do valor proposto não estar compatível com o valor de mercado do item, conforme verificado pelo Departamento de Recursos Materiais – DERM em cotação de preços anexada aos autos.

Por fim, em caso de ser devidamente autorizada pela ordenadora de despesas a celebração do Termo Aditivo, sugerimos a remessa dos autos ao Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP para que informe disponibilidade orçamentária.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 20 de Agosto de 2020.

Melina de Castro Bentes
Assessora Jurídica - AJUR/SEMEC